

ILMO. Sr. Supervisor Regional do Instituto Estadual de Florestas  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul - Barbacena



Auto de Infração n.º 88972/2019

Processo n.º 0900000461/19

Notificação Administrativa n.º 06/2019

Nome do Autuado: MARIA DA PIEDADE COIMBRA OLIVEIRA

Número do CPF do Autuado: 331 702 236 15

MARIA DA PIEDADE COIMBRA OLIVEIRA, PORTADORA DO CPF Nº 331 702 236 15, brasileira, viúva, produtora rural, residente e domiciliado à Rua Professor Sebastião P. Souza, 125, Garça, Carandaí – MG, CEP 36280-000, não se conformando com o auto de infração acima referido, bem como do parecer (indeferido) conforme consta no processo 0900000461/19, vem, respeitosamente no prazo legal, apresentar sua defesa administrativa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### DOS FATOS QUE EMBASARAM A AUTUAÇÃO

Foi autuado através do auto de infração 88972/2019 e com parecer desfavorável ao recorrente conforme consta no processo n.º 0900000461/2019, que relata:

**DA INFRAÇÃO – Intervenção em área de preservação permanente – APP em área de 0,0528 (ha), conforme descrito no auto de fiscalização n.º 75451/19 (exploração de floresta plantada).**

**DO PARECER: Indeferido.**

A infração foi tipificada no art. 112, anexo III, código 361, A, do Decreto 47383/18 que prevê:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.

Os fatos relacionados ao auto de infração 88972/2019 estão elencados no recurso administrativo conforme consta no processo n.º 0900000461/19:

Conforme decisão do Instituto Estadual de Florestas com relação ao processo n.º 0900000461/2019 decidido pelo indeferimento do recurso administrativo protocolizado, a autuado vem solicitar o cancelamento do auto de infração 88972/2019 pelos seguintes motivos:

1. O servidor que analisou o recurso não seguiu o decreto 47383/18 que foi a base para ser lavrado o auto de infração, onde o decreto em seu artigo 85 prevê:
  - Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
  - / - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
  - a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa; (Alinea acrescentada pelo Decreto Nº 47474 DE 22/08/2018).

Neste caso a autuada se enquadra em pelo menos dois quesitos:

- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

2. A autuada não tem nenhuma condição financeira de arcar com o auto valor estipulado no auto de infração, onde a autuada é viúva e também ela é quem sustenta sua família através da prática de trabalho rural;
3. A autuada não causou nenhum dano ambiental;
4. A autuada já é inscrita no CAR e aderiu ao PRA;
5. O IEF após análise técnica, fez a liberação da DCC para que a autuada pudesse efetuar o corte e produção do carvão vegetal de eucalipto.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a defendente espera e requer seja acolhida a presente defesa, **cancelando-se o auto de infração lavrado**, não podendo a defendente arcar com este alto valor do auto de infração pelos fatos mencionados acima, e, não sendo este o entendimento, que seja concedido à autuada o direito de incidência cumulativamente das atenuantes previstas na legislação.

Documentos comprobatórios:  
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DAE 1300444856911

Pede deferimento.

Carandai, 26 de junho de 2019.

09000000693/19

Abertura: 27/06/2019 17:15:30

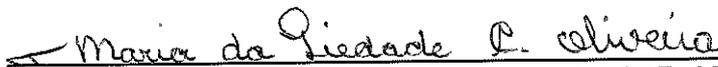
Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO

Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL

Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE

Req. Ext: MARIA DA PIEDADE COIMBRA OLIVEIRA

Assunto: AI Nº 88 972/2019 NOTIFICAÇÃO Nº 06/20



MARIA DA PIEDADE COIMBRA OLIVEIRA - CPF: 331 702 236 15